



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

---

**CORREIÇÃO PARCIAL**

Documento nº 63/2016

**CORRIGENTE:** PEDRO NONATO DE SÁ

**CORRIGIDO:** JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por PEDRO NONATO DE SÁ contra omissão do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que não estaria se pronunciando sobre petições apresentadas, nos autos do processo 0500784-24.2010.4.05.8202.

Aduz a corrigente que o processo supra está paralisado desde maio de 2014, quando apresentou petição de habilitação nos autos e anexou diversos documentos, razão pela qual o Juízo requerido não vem cumprindo as orientações emanadas pelo TRF quanto à necessidade de eficiência, eficácia e rapidez no julgamento das lides. Ao final, pede sejam apreciados os documentos apresentados a fim de que possa ser expedida a RPV.

Devidamente notificado, o Magistrado corrigido prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando, para o caso, não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*" (Art. 6º), e que "*o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa*" (Art. 6º, §1º).

Muito embora a excessiva demora na prolação de decisões judiciais possa caracterizar omissão que enseje o manejo da correição parcial, impõe-se analisar o caso concreto.

O Juízo requerido prestou as seguintes informações:



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

*“Em relação à situação narrada, alvo do Despacho 63/2016, informo o seguinte. Os autos 0500784-24.2010.4.05.8202 foram propostos por Pedro Nonato de Sá em 23/02/2010. A sentença foi proferida em 27/07/2010 e confirmada pela Turma Recursal em 19/04/2011 e transitou em julgado em 29/11/2011. Em 06/01/2012, a AGU apresentou os cálculos, não impugnados pela parte autora, a despeito de devidamente intimada.*

*Contudo, observa-se que o crédito de R\$ 12.274,88 foi alvo da Requisição 2012.82.02.008.500660, tida como paga pelo sistema Creta, desde 03/04/2012, conforme documento em anexo.*

*Somente em 06/05/2014, portanto, passados mais de 2 (dois) anos da expedição da RPV, o advogado peticionou informando o falecimento do Sr. Pedro Nonato, e requerendo a habilitação de herdeiros.*

*Em 09/06/2015, o advogado apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela AGU, ou seja, passados mais de 3 (três) anos da apresentação.*

*Contudo, observa-se que o feito estava no arquivo do JEF adjunto da 8ª Vara (vinculado ao CRETA) desde 25/02/2012, que possui na menos do que 32661 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um) processos arquivados. Como o acervo desse setor de arquivo não foi transferido para a 15ª Vara, ele é acessado apenas periodicamente.*

*Mesmo assim, o sistema CRETA não acusa a existência de petições pendentes, conforme bem demonstra a tela em anexo.*

*De todo modo, determinei a redistribuição do feito para a 15ª Vara e a intimação da parte adversa para manifestação com relação ao pleito de habilitação.*

*Sendo estas as informações sobre a situação, coloco-me à disposição para adicionais esclarecimentos”.*

Nesse contexto, as ponderações do Juízo requerido são razoáveis para justificar a demora na análise das petições apresentadas, porquanto os autos estavam em arquivo vinculado a 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, cujo acervo não fora transferido para a 15ª Vara. Acrescente-se que, diante do pedido de informações desta Corregedoria, o magistrado determinou a redistribuição do feito para a 15ª Vara e deu-lhe andamento, determinando a intimação da parte ré para se pronunciar. Inere-se que a pretensão do requerente foi atendida, restando sem objeto o pedido da presente correição parcial.

Por seu turno, dispõe também o citado Regimento Interno que “O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.” (Art. 7º, §2º).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, após o decurso do prazo legal, determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 22 de março de 2016.

Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Corregedor Regional